

# ADVOGADOS



INGRESSO 2009

USP- Consultoria Jurídica

amc

# RELAÇÕES DE TRABALHO NA UNIVERSIDADE

## **1 - Servidores Titulares de Cargos Efetivos DOCENTES**

### **a) Estatuto dos Funcionários Públicos Estado de São Paulo**

Questões funcionais (nomeação, posse, exercício, vantagens pecuniárias)

### **b) Estatuto, Regimento Geral, Resoluções da própria USP**

Afastamentos acadêmicos, regimes de trabalho docente, concursos públicos

## **2- Servidores Autárquicos = Regime Estatutário**

Servidores administrativos e técnicos (funções efetivas/Res.540/74, pesquisadores, comissionados)

### **a) Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo (E.S.U)**

Questões funcionais em geral (direitos e vantagens)

## **3 - Servidores Celetistas**

Servidores técnicos e administrativos pós 1983 (exceto comissionados)

Consolidação das Leis do Trabalho (direitos e regras trabalhistas)

Resoluções/Portarias USP e normas estaduais (afastamento, remuneração e vantagens)

# VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- **DOCENTES – SERVIDORES – PESQUISADORES**
  - Adicionais quinquenais – 5% a cada cinco anos  
(Constituição Estadual - art.129) – Leis Estaduais (LC 180/78 e Estatutos)
  - Sexta Parte – 20 anos de serviço público (CE e Estatuto)
  - Décimos da Remuneração (por exercício de outro cargo)  
(art. 133, da Constituição Estadual)
  - Gratificação de Representação – Res.CRUESP 143/96  
revogada pela Res.cruesp 1/07 -Portaria GR 3.798, de julho de 2007.
  - Gratificação por atividades de extensão (a regulamentar)
  - Adicional de função – carreira USP, pesquisador, cargos de direção, honorários advocatícios.

# VANTAGENS FUNCIONAIS



- Licença (saúde, gestante, adoção)
  - Remuneração (diferença entre celetistas e estatutários/salário)
- Afastamentos (acadêmicos ou funcionais)
  - (necessidade de autorização anterior)
- Licença Prêmio (servidores estatutários)
  - (a cada cinco anos de efetivo exercício – atual Lei 1048/2008)
- Férias
  - Constituição Federal –normas estaduais/estatutário e CLT/celetista

# ACUMULAÇÃO



## ■ **CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES ACUMULÁVEIS**

- Constituição Federal (art. 37, XVI e XVII, magistratura, Ministério Público e Profissionais de Saúde); Constituição Estadual – Decreto Estadual 41.915/97- **Manual de Procedimentos do Governo do Estado**

- Necessidade de verificação da existência do acúmulo quando da admissão, ou seja, antes do exercício (**ativos e inativos**)
- Compatibilidade de horários ( nas hipóteses de acumulação regular)
- Possibilidade de optar por um dos cargos
- Impossibilidade de tríplice acumulação

## ■ **DOCENTES**

Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP)  
(impossibilidade de qualquer atividade pública ou privada)

# REGIMES DE TRABALHO DOCENTE

- **Regime de Turno Parcial (RTP)** — atividade didática e de extensão
- **Regime de Turno Completo (RTC)** – atividade didática, de pesquisa e extensão (possibilidade de acúmulo)
- **Regime de Dedicção Integral à Pesquisa (RDIDP)** atividade de pesquisa e extensão - Proibida acumulação ou exercício de outras atividades
- **Possibilidade de transferência de regime**  
( independentemente da questão horas (art.196 e seg. Reg.Geral) há avaliação dos órgãos acadêmicos e CERT sobre a qualidade e suficiência do desempenho)  
(art.88 a 91 do Estatuto, art.196 a 201,Reg.Geral, Resolução 3533/89)

# CONTAGEM DE TEMPO

## ■ TEMPO DE SERVIÇO

**Tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo e suas Autarquias é contado singelamente para todos os fins (art.76, do Estatuto dos Funcionários Públicos)**

**Obs. A Universidade vem computando o tempo às Fundações estaduais (criadas por lei e que recebam verbas do Estado)**

## ■ TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

**a) é o tempo efetivamente trabalhado, assim considerado pela legislação constitucional ou infraconstitucional ou considerado como trabalhado (ex. férias, licença gestante, licença paternidade)**

**b) Os efeitos da contagem variam conforme um ou outro direito, vantagem ou benefício (ex: licença saúde não é computada para percepção de adicional quinquenal e sexta parte)**

**(art.78 do Estatuto dos Funcionários/ art.53, do E.S.U, sendo que os efeitos da contagem são diferentes conforme a situação tratada)**

# CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Conceito introduzido na Administração Pública pela Reforma Previdenciária (Emendas Constitucionais: EC 20/98, EC 41/2003, EC 47/2005), trazendo o mecanismo, de há muito, existente no Regime Geral da Previdência Social.
- Elemento indispensável para aquisição do direito à aposentadoria (para disponibilidade ainda vige o conceito "tempo de serviço")
- Impossibilidade de a legislação prever contagem de tempo de contribuição fictício ( art. 40, § 10, da Constituição Federal – redação da EC 20/98)- obs. Anteriormente era possível converter a licença prêmio em tempo de serviço para aposentadoria.



# APOSENTADORIA



O tempo de contribuição prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios será considerado para aposentadoria (art.40,§ 9º, da Constituição Federal)

Obs. O tempo de serviço anterior, considerado para efeito de aposentadoria pela legislação vigente, será convertido em tempo de contribuição (art.4º, autônomo, da EC 20/98)

O tempo de contribuição prestado ao regime geral da previdência social será computado para efeito de aposentadoria (art. 201,§ 9º, da Constituição Federal).

Obs. Trata-se da contagem recíproca do tempo de serviço (Lei Complementar Estadual 269/81).

A Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1999, dispõe sobre a compensação previdenciária.

# APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)
- REGRAS APLICÁVEIS
  - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 40)
  - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, 41/2003 e 47/2005
  - LEI FEDERAL 9.717/98 - normas gerais para os regimes próprios e atribui competência ao Ministério da Previdência Social para supervisionar e fiscalizar os regimes próprios de previdência social.
  - ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS nº2, de março de 2009 (alteração em abril 2009)

# REQUISITOS PARA APOSENTADORIA E RESTRIÇÕES

## **Antes da reforma previdenciária**

- Bastava a existência de tempo de serviço no patamar fixado na legislação, para aposentadoria.
- O servidor podia aposentar-se com proventos maiores que o vencimentos da ativa (ex:inclusão de proventos de verbas incorporadas na ativa só para efeito de aposentadoria)

## **Depois da reforma previdenciária**

Novos elementos foram introduzidos:a) ser titular de cargo efetivo; b) ter tempo de contribuição;c)ter tempo de serviço público; d) ter tempo no cargo (EC 20).

As Emendas 41 e 47 passaram a exigir, para as aposentadorias com o último salário e paridade, também tempo na carreira.

**RESTRIÇÕES:**Impossibilidade de os proventos alcançarem valor superior aos vencimentos percebidos na ativa (art.40, § 2º, da CF)

# APOSENTADORIA NA USP

## A Questão do Cargo Efetivo

**Antes da reforma previdenciária**, a Universidade trabalhava, tanto na área docente, quanto na área técnica e administrativa (aqui até 1983, quando optou por empregos), com regime de funções (docentes contratados e servidores autárquicos admitidos pela Res. 540/74), não obstante o Estatuto definisse como cargos efetivos o de Professor Doutor (início da carreira) e de Professor Titular (topo da carreira).

Com a leitura rígida da Emenda Constitucional nº20/98, parcela substancial dos servidores estatutários da Universidade (docentes e administrativos) estariam excluídos do regime público. Com a criação de cargos docentes foi possível, no entanto, dar início à abertura de concursos para Professor Doutor, firmando o modelo estatutário para a carreira docente

# REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro projeto de lei complementar estadual realmente excluía todos os servidores não titulares de cargos efetivos, exceto os estáveis (PLC 11/99)

O CRUESP apresentou, via Deputados, várias Emendas de modo a preservar a inclusão do pessoal ocupante de função, independentemente da forma do vínculo (inclusive em comissão).

Esse movimento somou-se ao movimento dos servidores chamados precários do Estado (magistério e saúde) e o projeto não vingou. Na gestão do Governador Serra acabou vingando novo projeto do Governo, que incluiu, além dos cargos efetivos, as funções.

# LEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ■ **Lei Complementar Estadual 1010/2007**

### - **Art.2º, Inciso I- Regra para servidores titulares de cargos efetivos**

São incluídos, pela USP, neste dispositivo os antigos servidores autárquicos que ingressaram na USP, após 1962 até 1983, mediante concurso público (E.S.U).

### - **Art.2º,§ 3º - Regra para servidores permanentes (funções/precários)**

São incluídos, pela USP, todos os ocupantes de funções independentemente do vínculo, desde que, na época do advento da lei, fossem contribuintes do antigo IPESP (atual SPPREV)

## **Lei Complementar 1012/2007**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária, dependentes, pensão, afastamento e outros direitos dos servidores.